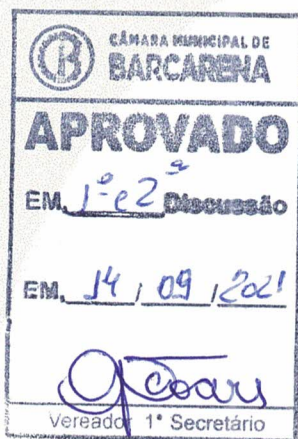


PARECER CONJUNTO Nº 13/2021

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e ECONOMIA E FINANÇAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA-PA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0010, de 21 de junho de 2021 que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais para o orçamento do município de Barcarena - Lei 2243/20 de 17 de dezembro de 2020.



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0010, DE 21 DE JUNHO DE 2021. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Veio a estas comissões, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0010/2021, proposto pelo Sr. Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, e encaminhado para esta comissão para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei, que versa sobre a abertura de créditos adicionais para o orçamento do município de Barcarena.

Este é o breve relatório.

PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4.320/1964.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Sr. Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues para a abertura de créditos adicionais para o orçamento do município. Destaca-se que o referido assunto trata de interesse local, conforme previsão da Constituição Federal em seu art. 30, I:

Nº PROC.: 000003 PAR 013/2021 AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça e de Economia e Finanças
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000579 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 80A185D36B013C2302D0720C1FD643AC



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Logo, em respeito a disposição supracitada, a Lei Orgânica Municipal de Barcarena estabelece a competência do chefe do Poder Executivo de Barcarena para tratar de assuntos de competência advinda do texto constitucional e usar o devido molde:

Art. 23 - Compete ao Prefeito:

II - Propor à Câmara Municipal, Projetos de Leis;

Além do mais, tratando da iniciativa deste projeto de lei, é transparente o entendimento da Lei Orgânica de Barcarena que é competência do Prefeito expedir os atos necessários para a abertura de créditos especiais, na medida da lei, *in verbis*:

Art. 86 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até limite autorizado por Lei, assim como de crédito extraordinário;

Em primeiro plano, importante tratar que se consideram créditos adicionais, como preceituado no artigo 40 da Lei 4.320/64, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária e especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Nº PROC.: 00000 - PAR 013/2021 - AUTOR: Comissão de Constituição e Justiça e de Economia e Finanças
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000579 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 80A185D36B013C2302D0720C1FD643AC



No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Dessa forma, é nítido que o procedimento utilizado pelo Sr. Prefeito está em estrita correlação com a legislação vigente, de modo também a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Além disso, o Poder Executivo explicou no projeto de lei que os créditos a serem abertos são oriundos de superávit, tendo em vista o repasse de valores ao município que não estavam previstos originalmente no orçamento. Logo, é imprescindível a citação legal de tal entendimento.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Nesse sentido, no caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas e apontando a receita à cobertura das despesas.

Nº PROC.: 00000 - PAP 013/2021 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça e de Economia e Finanças

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000579 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 80A185D36B013C2302D0720C1FD643AC



Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, bem como atendeu os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Logo, não se vislumbra qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, sendo oportuno para votação.

É o parecer.

CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4.320/64, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 0010/2021 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE AGOSTO DE 2021

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e ECONOMIA E FINANÇAS.

Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CJ

Ver^a. LUCIA CONCEIÇÃO A. DO NASCIMENTO
Membro/CTP-EF

Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Relator/CTP-CJ

Ver. THIAGO LIMA RODRIGUES
Relator/CTP-EF

Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente/CTP-CJ

Ver. JOSE ILSON DE MELO TELLES
Presidente/CTP-EF

